



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064239-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes IDOBERTO LOPES DA SILVA e ALEXANDRO MARTINS FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2064239-08.2025.8.26.0000

Impetrante: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO (DEFENSORIA PÚBLICA)

Pacientes: ALEXANDRO MARTINS FIGUEIREDO E IDOBERTO LOPES DA SILVA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO VICENTE

Voto nº 35.832

Habeas Corpus. Crime de furto qualificado. Revogação da prisão preventiva. Não cabimento. Requisitos autorizadores presentes. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor dos Pacientes, alegando-se, em síntese, que foram presos em flagrante pelo crime de furto qualificado. Alega sofrerem constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: **1.** “*não pode um fato de ínfima gravidade ensejar uma medida extrema, que é a prisão preventiva do indivíduo*”; **2.** os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; **3.** “*o paciente Alexandro é primário*”. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada

a prisão preventiva, expedindo-se alvarás de soltura (fls.01/03). Vieram documentos (fls.04/112).

Negada a medida liminar (fls.116/117), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.119).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.129/132).

É o relatório.

A Ordem deve ser denegada.

Isto porque: **1.** os Pacientes foram presos em flagrante e denunciados como incurso *"no artigo 155, parágrafos 1º e 4º, inciso VI, do Código Penal"*, porque: **a.** *"Consta dos autos de inquérito policial digital que, no dia 17 de janeiro de 2025, por volta das 03h09 (durante o repouso noturno), na Avenida Capitão-Mor Aguiar, nº 822, Centro, nesta cidade de São Vicente, os denunciados Alexandro Martins Figueiredo e Idoberto Lopes da Silva, agindo em unidade de desígnios e mediante concurso de pessoas, subtraíram, para proveito comum, uma condensadora de ar condicionado, marca Argratto, avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais) (auto de*

*exibição, apreensão e entrega págs. 21-22), pertencentes à Secretaria de Educação do Município de São Vicente"; **b.** "Segundo se apurou, na data e local dos fatos, os guardas civis municipais JOSÉ ORLANDO DA SILVA BRITO ALMEIRA (pág. 2-3) e ALEXSANDRE JOSE DE SANTANA (pág. 4) foram acionados via central de monitoramento para averiguar um furto de uma condensadora de ar-condicionado da Secretaria de Educação - SEDUCos. Compareceram ao local e, após uma breve diligência pelas adjacências se deparou com dois indivíduos levando o aparelho em um carrinho de mão. Durante a revista pessoal, foi apreendido o objeto furtado e os denunciados confessaram que pretendiam vendê-lo em um ferro-velho. Por tais motivos, os denunciados foram presos em flagrante. Interrogados em sede policial, permaneceram em silêncio (págs. 5-6)"; **2.** após a prática de um fato considerado crime, a liberdade do agente não é um direito objetivo e imediato, mas uma garantia constitucional a todo cidadão, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos legais impostos; **3.** trata-se de direito subjetivo, e, portanto, analisa-se caso a caso e de forma individualizada, levando-se em consideração as condições pessoais; **4.** a decisão que converteu sua prisão em flagrante em prisão*

preventiva (fls.66/68, datada de 17.01.2025), está corretamente fundamentada, expondo claramente a necessidade da manutenção da custódia cautelar, destacando que o Paciente ALEXANDRO *"possui maus antecedentes, e ainda, estava sob cumprimento de condicionais para desinternação"*, e o Paciente IDOBERTO *"é reincidente específico (pág. 43); é egresso do sistema penitenciário"*; 5. não estavam presentes, à época da conversão da prisão, os requisitos legais para a imposição das medidas alternativas diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal), e esta situação não se alterou; 6. não há comprovação de que tenham ocupação lícita e residência fixa, fatores importantes para a possível soltura; 7. nesse sentido é o entendimento desta Câmara (HC n.º 2069083-98.2025.8.26.0000, rel. Des. Marcos Correa, j. em 28.03.2025): *"Habeas Corpus. Furto. Pedido de liberdade provisória. Descabimento. Decisão que decretou a custódia muito bem fundamentada. Constrangimento ilegal não demonstrado. Prisão mantida. Ordem denegada."*; 8. qualquer outra digressão fática que se pretenda fazer é invadir a seara do mérito, providência inviável nesta Sede Especial e Restrita.

Ante o exposto, denega-se a Ordem.

ZORZI ROCHA
RELATOR